



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10872.000643/2010-28  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.912 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

VENDAS CANCELADAS. EXCLUSÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Os registros da escrituração da pessoa jurídica fazem prova a seu favor desde que embasados em documentação hábil e idônea. O valor lançado a título de vendas canceladas só pode ser acatado se devidamente corroborado pelos elementos de prova apresentados pelo sujeito passivo, o que inclui a demonstração de que foi apropriada a integralidade da receita auferida, inclusive a parcela correspondente à venda posteriormente cancelada.,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Cristiane Silva Costa e Carlos Pelá que votaram por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as vendas canceladas no montante de 19.379.936,00

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Roberto Cortez, Fernanda Carvalho Álvares, Cristiane Silva Costa, Carlos Pelá e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada contra a interessada acima identificada, por meio dos autos de infração de fls. 256/275, com lançamento dos tributos abaixo relacionados, todos referentes ao ano-calendário 2007:

- Imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 5.204.469,50.

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 1.882.249,02.

- Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 685.028,05.

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 3.155.280,73.

Sobre os valores acima referidos foram acrescidos multa proporcional de 75% e juros de mora. O enquadramento legal consta dos referidos autos de infração.

Segundo o relatado no termo de constatação fiscal (TCF) de fls. 254/255, a interessada, embora intimada a fazê-lo, não comprovou suas vendas canceladas, no total de R\$ 41.516.851,72. Diante de tal fato, a fiscalização houve por bem glosar o valor integral da dedução, lançando o IRPJ e a CSLL resultante de tal operação. Em adição, entendendo que as receitas referentes às vendas vinculadas aos aludidos cancelamentos não foram oferecidas à tributação, promoveu os decorrentes lançamentos de PIS e Cofins. Os valores exigidos são os já explicitados ao norte.

Inconformada com os lançamentos, dos quais tomou ciência em 12/12/2010 (fls. 257), a interessada, interpôs, no dia 11 do mês seguinte, a impugnação de fls. 293/317, na qual, em síntese, alegou:

- que o auto de infração é "absolutamente insubsistente, pois: (a) funda-se exclusivamente em presunções; (b) não indica o fundamento fático da glosa (...); (c) não revela nenhum juízo de valor sobre todos os documentos apresentados (...); (d) desconsiderou a validade do documento fiscal (...) ("Reduções Z"); (e) (...) não respeitou a opção do contribuinte em relação à apuração do IRPJ e CSLL; (f) apurou valor a pagar de PIS e COFINS em base de cálculo anual (...).";

- que "sempre primou pelo devido cumprimento de suas obrigações legais, pelo que não está, nem nunca esteve, compreendida no rol de empresas que praticam lesão ao patrimônio público (...), cabendo ressaltar "que a presente autuação é, até a presente data, o único processo administrativo fiscal decorrente de lançamento tributário existente contra a empresa na esfera federal";

- que apresentou toda a documentação solicitada pela fiscalização e que, agora, não tem como se defender sem saber o que foi considerado "inábil" pelo autuante, "vez que a autuação se dá por 'negativa geral' de tudo o que foi apresentado" no curso do procedimento fiscal, do que resultaria a nulidade do feito em face do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72;

. que, dentre a documentação apresentada, consta ainda o "Resumo da Redução 'Z', documento fiscal de emissão obrigatória perante a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e também de São Paulo", "verdadeiro espelho de todas as movimentações diárias (...), no qual é informada a movimentação financeira do dia, as vendas canceladas, o valor contábil das operações, dentre outros dados";

- que "não inventou os totais lançados em seu livro razão como Vendas Canceladas, nem tampouco omitiu receitas tributáveis. Simplesmente, diante de erros na emissão de notas fiscais, efetuava, no fim do período, ajustes de vendas canceladas, informando o evento como devido, em seus livros contábeis;

- que "questionar a idoneidade das informações contidas os Livros e nos registros contábeis de uma empresa sem a devida comprovação é o mesmo que presumir que as informações ali contidas são fraudulentas ou visam à sonegação", sendo que "se essa era a sua [do autuante] convicção (...), deveria ter aplicado a multa qualificada";

- que erros grosseiros de emissão de documento fiscal são "de se esperar quando se tem a obrigação de emitir documentos fiscais (operar ECF) atribuída a pessoas com baixo grau de escolaridade (frentistas)";

- que "ao preencher a sua DIPJ, informou que suas Vendas Canceladas no exercício de 2007 totalizaram R\$ 42.762.678,09, ao passo que as efetivas Vendas Canceladas registradas em seus registros contábeis foram de R\$ 43.036.565,35 para os postos de combustíveis e R\$ 8.182.224,71, para as lojas de conveniência desses postos (...) ou seja, (...) ofereceu a tributação, inclusive, quantia superior a devida";

- que "está sujeita a apuração dos resultados pelo lucro real anual e optou pelo pagamento mensal do IRPJ e da CSLL (...), razão pela qual deveria a fiscalização respeitar tal opção e efetuar o lançamento mensal, ao invés de lançar toda a quantia glosada, na competência de dezembro de 2007";

- que "uma vez constatada a existência de saldo de imposto a pagar, caberia, no máximo, a aplicação de uma multa isolada pelo não recolhimento do imposto";

- que "o PIS e a COFINS tem como fato gerador o faturamento mensal", razão pela qual "caberia então ao fiscal apurar a base tributável mensal, referente a cada mês que verificou a suposta omissão de receitas".

Culmina a pega de bloqueio com os pedidos alternativos de nulidade ou improcedência do lançamento que combate.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-37.889 dando provimento parcial à impugnação para cancelar as autuações do PIS e da Cofins. As exigências do IRPJ e da CSLL foram mantidas.

Em relação à parcela exonerada, a primeira instância julgadora recorreu de ofício a este Colegiado.

Cientificado da decisão, a interessada apresentou recurso voluntário ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

Em primeira apreciação, esta turma julgadora resolveu converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal examinasse os

documentos trazidos aos autos na fase impugnatória e, se fosse o caso, intimasse a interessada a apresentar novos elementos com vistas à confirmar se as vendas canceladas estão devidamente embasadas em documentação hábil e idônea.

Os autos retornaram ao CARF com informação de que o sujeito passivo, ainda que devidamente intimado, não teria apresentado nenhum esclarecimento adicional. Mais uma vez o julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista que a autoridade fiscal não se manifestou sobre os documentos que já constavam do processo.

Na segunda diligência a Fiscalização registrou que, mesmo nessa oportunidade, o sujeito passivo não teria apresentado elementos de prova que embasassem o registro das vendas canceladas e nem demonstrou que as receitas de venda foram contabilizadas pelo valor bruto.

A interessada salientou que estaria comprovando parte das vendas canceladas no valor de R\$ 19.379.936,23 e, em manifestação posterior, afirma que não caberia o questionamento em relação ao valor da receita contabilizada pois tal matéria não foi objeto da autuação.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

**RECURSO DE OFÍCIO**

A decisão de primeira instância cancelou a exigência do PIS e da Cofins em função do lançamento dessas contribuições ter sido formalizado com apuração anual e indicação do fato gerador em 31 de dezembro.

Trata-se de equívoco grosseiro cometido pela autoridade lançadora, tendo em vista disposição clara expressa em lei no sentido de que a apuração das contribuições ao PIS e à Cofins é mensal.

Em situações como essa, a turma julgadora costuma manter a parcela da exigência que corresponder efetivamente ao mês de dezembro. Entretanto, como bem ressaltado pela decisão recorrida, não houve a apuração de qualquer valor tributável naquele mês.

Assim, a mácula atinge o lançamento em sua integralidade e agiu bem a autoridade julgadora em cancelá-lo.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Por motivos didáticos, transcreverei parte do voto condutor da Resolução 1402-000.167, eis que embasa as razões de decidir a seguir expostas:

[...]

Entretanto, o Fisco não se manifestou sobre os demais documentos representados pela denominada “Redução Z” e “Mapa Resumo do ECF”.

Pois bem. De acordo com a legislação que regulamenta o ECF, dentre os documentos fiscais emitidos pelo sistema estão a Leitura X e a Redução Z.

A Leitura X, que aqui se comenta por uma questão didática, é o relatório que apresenta todos os valores dos contadores do ECF até o momento da emissão. Pode ser tirado a qualquer momento, salvo quando o equipamento fiscal acha-se com outro cupom ou relatório aberto. No início de cada expediente diário ou, no caso de

funcionamento contínuo do estabelecimento, após a emissão do documento Redução Z, deverá ser emitido o documento Leitura X de todos os ECF do estabelecimento instalados no recinto de atendimento ao público, independentemente da utilização ou não do equipamento no dia, devendo o documento ser mantido junto ao equipamento respectivo até o encerramento do expediente, para exibição ao fisco.

Já a Redução Z é documento fiscal emitido no fechamento diário. Mostra o conteúdo dos contadores e acumuladores após todas as operações diárias. Ao ser emitido, a memória fiscal é atualizada e os totalizadores diários são zerados.

Após a Redução Z, não é permitida venda no dia corrente. Caso não tenha sido emitida a Redução Z no final do dia, o ECF dá uma tolerância de 2 horas, após as 24 horas do corrente dia, para possibilitar o fechamento do dia. Depois destas duas horas de tolerância, não será permitida venda. O cupom de Redução Z deve ser mantido à disposição do fisco por 5 (cinco) anos.

A Redução Z representa os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser possível sua emissão ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária. A emissão da Redução Z está condicionada à gravação dos dados pertinentes no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal antes de sua emissão. Com base nas Reduções Z emitidas pelo ECF, as operações ou prestações deverão ser registradas, diariamente, em Mapa Resumo ECF.

O Fisco ignorou as Reduções Z e os Mapas Resumos apresentados. Considerando que são documentos formais previstos na legislação de regência, caberia ao menos verificar se o valor total das vendas realizadas, bem como das canceladas, informados na DIPJ foram extraídos daqueles documentos fiscais. Num exame perfunctório parece-me que sim.

A meu ver tal verificação seria suficiente para demonstrar a licitude dos valores desconsiderados e que por esse motivo implicaram na formalização de exigência.

Nesse ponto, manifesto minha divergência em relação ao posicionamento da decisão recorrida que entendeu por desconsiderar os documentos fiscais por serem de emissão própria da recorrente. Esse posicionamento só se justificaria se questionada a idoneidade dessa documentação o que demandaria uma circularização junto a clientes procedimento esse, saliente-se, de responsabilidade da autoridade tributária.

[...]

Após os procedimentos de diligência, a Fiscalização ressaltou que não foram atendidas as intimações para apresentação de documentos, principalmente mapas demonstrativos dos valores de receita bruta e vendas canceladas, tendo como base o documento Redução Z, emitido pelo ECF.

Admite o Fisco que teriam sido demonstradas vendas canceladas no montante de R\$ 19.379.936,23. Entretanto, ressalva que não há como saber se a receita correspondente foi contabilizada em sua integralidade – justificando a exclusão do valor das operações canceladas – ou se pelo valor líquido já deduzidas essas vendas.

A interessada, por sua vez, sustenta que não caberia questionamentos em relação à contabilização da receita, por se tratar de matéria estranha à autuação.

Em princípio, assistiria razão à demandante. De fato, o procedimento fiscal direcionou-se à ausência de comprovação do valor correspondente às vendas canceladas. Sob

essa ótica, caberia simplesmente o acatamento do valor tido como demonstrado (R\$ 19.379.936,23).

Por outro lado, quando das discussões que implicaram na conversão do julgamento em diligência, a constatação de que o valor das vendas canceladas era proporcionalmente muito significativo em relação à receita declarada implicou para o Colegiado na necessidade de se confirmar que toda a receita auferida foi oferecida à tributação.

Essa circunstância foi expressa no voto condutor (destaque acrescido):

[...]

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora intime o sujeito passivo a apresentar mapa demonstrativo, utilizando-se a redução Z, em comparação com a escrituração e a DIPJ, confirmando o oferecimento à tributação de toda a receita auferida pela pessoa jurídica, e a indicação precisa das vendas canceladas em sua integralidade.

[...]

Na primeira diligência, a interessada sequer atendeu às intimações para apresentar documentos. Quando da segunda diligência, após sucessivos adiamentos para o atendimento às solicitações do Fisco, a interessada afirmou não dispor dos elementos requeridos, tendo em vista o decurso de prazo.

A alegação do sujeito passivo não é factível por vários motivos. O mapa demonstrativo solicitado deveria ser elaborado a partir do documento Redução Z que foi apresentado pela defesa como elemento de prova. É razoável supor que os valores ali indicados tenham sido essenciais na elaboração da escrituração. Em tese, bastaria um batimento com os valores escriturados para a elaboração do demonstrativo requerido.

Além disso, dentre os documentos solicitados estavam os Livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS. Não vejo como acatar o decurso de prazo como justificativa para a não apresentação de Livros Fiscais quando referentes a matéria tributária sob julgamento.

Especificamente nesse ponto, a Fiscalização deixa clara a importância desses Livros:

[....]

Os livros fiscais solicitados poderiam determinar, sem qualquer dúvida, o montante de Receita Bruta auferida pela empresa no ano de 2007, bem como o somatório das vendas canceladas no período, que foi o objeto de glosa do lançamento.

[.....]

O Fisco ressaltou a impossibilidade de cumprimento satisfatório da diligência, pois o documento Redução Z, isoladamente, não permitiria atestar o requerido pelo Colegiado. Ainda assim a interessada, desde a primeira diligência, não atendeu às intimações quanto à demonstração da receita apropriada.

Sendo assim, voto por negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA